

LEI N°. 1.304/78

REVOGADA PELA

LEI N°. 1.404/81

LEI N°. 1.304/78

REVOGA A

LEI N°. 1037/73
1239/77

LEI N°. 1.304/78

REVOGADA PELA

LEI N°. 1.404/81

LEI N°. 1.304, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre Loteamentos Urbanos e dá outras providências.

LUIZ GONZAGA AMATO, Prefeito Municipal de Mococa.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa aprovou em sessão de 20 de dezembro de 1978, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Para fins desta lei adotam-se as seguintes definições:

I - ÁREA URBANA OU PERÍMETRO URBANO E A ZONA DE EXPANSÃO URBANA - (ZEU), são as fixadas pela Lei n°. 1282 de 29 de agosto de 1978.

II - ZONA RURAL - (ZR), fixada pela Lei n°. 1282 de 29 de agosto de 1978.

III - ÁREA DE RECREAÇÃO, é a reservada a atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como praças, bosques e parques.

IV - LOCAL DE USO INSTITUCIONAL, é toda área reservada a fins específicos de utilidade pública tais como educação, saúde, cultura, administração, culto.

V - QUADRA, é a área de terreno delimitada por vias de comunicação, subdividida ou não em lotes, para construção. Quadra-Normal é a caracterizada por dimensões tais, que permitem uma dupla fila de lotes justapostos, de profundidade de padrão.

VI - RN (referência de nível) é a cota de altitude oficial adotada pelo Município, em relação ao nível do mar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.2

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.1.304, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

VII - UNIDADE RESIDENCIAL, é um grupo de residências em torno de um centro que polarize a vida social de, aproximadamente, duzentas famílias.

VIII - VIA DE COMUNICAÇÃO, é toda aquela que faculta a interligação das três funções:- habitação, trabalho, recreação.

a)- Via Principal é a destinada à circulação geral.

b)- Via Secundária é a destinada à circulação local.

c)- Rua de Distribuição ou de Coleta é a via secundária urbana que canaliza o tráfego local para as vias principais.

d)- Rua de Acesso é a via secundária urbana destinada ao simples acesso aos lotes. No caso particular em que terminam numa praça de retorno são denominadas "CUL-DE-SAC".

e)- Rua de Lazer é a via secundária urbana, com a finalidade exclusiva de tráfego de pedestre e de recreação.

f)- Avenida-Parque é a via principal traçada também com finalidades paisagísticas e de recreação.

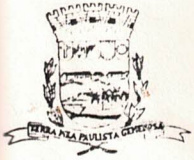
Art. 2º - Para fins desta lei, o território do Município se compõe de:

I - ÁREA URBANA OU PERÍMETRO URBANO.

II - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA OU ZONA DE EXPANSÃO URBANA - (ZEU).

III - ZONA RURAL.

Art. 3º - O loteamento, nos itens I e II, do artigo anterior, ficará sujeito às diretrizes estabelecidas nesta lei, no que se refere a vias de comunicação sistema de águas e sanitários, áreas de recreação, locais de usos ins



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 3

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º.1.304, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

titucionais e proteção paisagística e monumental (Constituição Federal, art.180-Parágrafo Único), no ítem III, obedecerá à Legislação Federal própria.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 4º - A aprovação do loteamento _
deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - Croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, área e demais elementos _
que identifiquem e caracterizem o imóvel.

II - Título de propriedade ou equivalente.

Art. 5º - Julgados satisfatórios os _
documentos do artigo anterior, o interessado deverá apresentar duas vias da planta do imóvel, em escala de 1:1.000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo:

I - Divisas da propriedade perfeitamente definidas.

II - Localização dos cursos d'água.

III - Curvas de nível de metro em metro.

IV - Arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, área de recreação e locais de usos institucionais.

V - Bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas.

VI - Construções existentes.

VII - Serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências.

VIII - Outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 4

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.1.304, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Art. 6º - A Prefeitura traçará na planta apresentada:

I - As ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do Município.

II - As áreas de recreação necessárias à população do Município, localizadas de forma a preservar as belezas naturais.

III - As áreas destinadas a escolas e outros usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município.

Art. 7º - Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta de volvida, organizará o projeto definitivo na escala de 1:1.000, em cinco vias. Este projeto será assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA e pelo proprietário, acrescido das seguintes indicações e esclarecimentos:

I - Vias secundárias e áreas de recreação complementares.

II - Subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração.

III - Recuos exigidos, devidamente cotados.

IV - Dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência de ângulos centrais das vias curvilíneas.

V - Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1.000; vertical, de 1:100.

VI - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, tomando por base o RN oficial, que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas.

VII - Projeto detalhado de pavimentação asfáltica e de guias e sarjetas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 5

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.1.304, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

dentro dos padrões da Prefeitura Municipal.

VIII - Projeto detalhado da rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios e de acordo com as normas técnicas em vigor.

IX - Projeto detalhado do sistema de esgotos sanitários com o ramal de cada Lote, indicando o local de lançamento dos resíduos e as caixas de inspeção nos cruzamentos e de acordo com as normas técnicas em vigor.

X - Projeto detalhado, de acordo com as normas técnicas em vigor, da rede de distribuição de água potável com o ramal de cada Lote, e o respectivo projeto da fonte a bastecedora.

XI - Projeto detalhado da rede de distribuição de energia elétrica, incluindo a de iluminação pública e nos padrões exigidos pela concessionária local dos serviços de energia elétrica.

XII - Projeto detalhado de arborização das vias de comunicação e de urbanização e paisagismo das praças ou áreas de recreio.

XIII - Indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações.

XIV - Memorial descritivo e justificativo do projeto.

Parágrafo Único - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.

Art. 8º - Organizado o projeto, de acordo com as exigências desta lei, será encaminhado pelo loteador à CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL e SECRETARIA DA SAÚDE, para a devida aprovação do projeto, no que for pertinente àqueles organismos.

Art. 9º - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto a Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.6

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.1.304, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

ra e, se aprovado, assinará termo de acordo, no qual se obrigará a:

I - Transferir mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das áreas mencionadas no art.7º, nº.I, além das previstas no art.6º desta Lei.

II - Executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de comunicação e praças, a colocação de guias e sarjetas, sistema de esgotos sanitários com os ramais domiciliares, sistema de abastecimento de água potável, com os ramais domiciliares e fonte de abastecimento, sistema de escoamento de águas pluviais, a pavimentação asfáltica, o sistema de distribuição de energia elétrica domiciliar e de iluminação pública, a arborização das vias de comunicação, a urbanização e o paisagismo das praças ou áreas de recreação.

III - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução das obras e serviços.

IV - Não outorgar qualquer escritura definitiva de lote, - antes de concluídas as obras previstas no item II, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei, ou assumidas no termo de acordo.

V - Mencionar nas escrituras definitiva, ou nos compromissos de compra e venda de lotes, as condições de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no art.7º, nºs.I,VI,VII,VIII,IX,X,XI e XII, desta Lei, salvo as que, a juízo da Prefeitura, forem julgadas indispensáveis à vigilância do terreno e à guarda de materiais.

VI - Fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela rigorosa observância às normas municipais de zoneamento, uso do solo e construções e pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de cada lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 7

GABINETE DO PREFEITO

LEI N°.1.304, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

VII - Pagar o custo das obras e serviços com os acréscimos legais, se executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa para cobrança executiva.

Parágrafo Único - Todas as obras relacionadas no art.7º, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria regular.

Art. 10 - Pagos os emolumentos devidos, e assinado o termo a que se refere o artigo 9º desta Lei, será expedido pela Prefeitura o alvará de loteamento, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que refere o artigo 9º, n°.II.

Art. 11 - Após a realização integral dos trabalhos técnicos exigidos nos n°.s.I,II,IV,V e VI do art. 7º, deverá o interessado apresentar uma planta retificada do loteamento, que será considerada a oficial para todos os efeitos de Lei.

Art. 12 - As vias de comunicação e áreas de recreação, abertas mediante alvará, só serão aceitas e declaradas aptas a receber construção depois de vistoriadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar áreas construídas nos terrenos cujas obras tenham sido vistoriadas e aceitas.

Art. 13 - Os lotes somente poderão receber construções depois de executadas todas as obras e serviços previstas no art.7º, itens I,VI,VII,VIII,IX,X,XI e XII, salvo, a critério da Prefeitura, se houver caução de lotes numa quantidade que a preço real de venda, cubra o valor orçado para a complementação das obras e serviços.

§ 1º - Não poderão ser objeto de caução as seguintes obras e serviços: arruamento, marcos de concreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.8

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.1.304, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

indicando o alinhamento e nivelamento com base no RN oficial localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas; sistema de água potável com os ramais prediais e fonte de abastecimento; sistema de esgoto sanitário com os ramais prediais; guias e sarjetas e sistema de distribuição de energia elétrica domiciliar.

§ 2º - Feita a caução, as licenças ou alvarás de construção serão liberadas, desde que as obras e serviços do parágrafo anterior estejam definitivamente concluídas e o loteamento abastecido de água potável.

CAPÍTULO III

DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 14 - Fica proibida, na ÁREA TERRITORIAL do Município a abertura de vias de comunicação, sem prévia autorização da Prefeitura.

SEÇÃO 1a.

DA ÁREA INTERNA AO PERÍMETRO URBANO OU DE EXPANSÃO URBANA

Art. 15 - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Parágrafo Único - A disposição das vias e ruas de um plano qualquer de loteamento deverá garantir a continuidade das vias ou ruas vizinhas.

Art. 16 - As vias de comunicações ou ruas de acesso não poderão ter largura inferior a 14m (quatorze metros), nem leito carroçável inferior a 7m (sete metros) e recuo mínimo de 4m (quatro metros) das construções.

§ 1º - A extensão das vias em "CUL-DE-SAC", somada à da praça de retorno, não deverá exceder de 100m (cem metros).

§ 2º - As praças de retorno das vias em "CUL-DE-SAC" deverão ter diâmetro mínimo de 20m (vinte metros).

§ 3º - Os passeios públicos deverão ter largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.9

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.1.304, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Art. 17 - As declividades das vias urbanas serão as seguintes máximas: nas vias principais de 6% (seis por cento)

(dez por cento) nas vias secundárias de 10%

mínimas: nas vias principais e secundárias de 0,4% (quatro décimo por cento).

Parágrafo Único - Nos cruzamentos das vias urbanas os dois alinhamentos devem ser concordados por um raio de círculo de raio mínimo igual a 9m (nove metros).

Art. 18 - As margens das faixas de estradas de ferro, de rodagem e às margens de linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a existência de uma via de comunicação ou rua com a largura de 15m (quinze metros) no mínimo.

Art. 19 - Ao longo dos cursos d'água serão reservadas áreas para sistema de avenida-parque, cuja largura será de 14m (quatorze metros) em cada margem.

Art. 20 - Ao longo das adutoras principais de abastecimento de água e de emissários coletores principais de esgotos, será obrigatório a existência de avenida-parque com largura mínima de 20m (vinte metros).

SEÇÃO 2a.

DA ÁREA EXTERNA OU ZONA RURAL (ZR)

Art. 21 - As estradas deverão ter largura não inferior a 14m (quatorze metros).

Art. 22 - As declividades das estradas oscilarão entre 0,4% a 10%, assegurado o escoamento superficial das águas pluviais e a continuidade das águas correntes nas depressões e talvegues.

Art. 23 - As construções



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.10

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.1.304, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

CAPÍTULO IV

DAS QUADRAS

Art. 24 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450m (quatrocentos e cinquenta metros).

Art. 25 - A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais será de 80m (oitenta metros).

Art. 26 - As quadras de mais de 200 m (duzentos metros) de comprimento deverão ter passagens para pedestres, espaçadas de 150m (cento e cinquenta metros), no máximo. Estas passagens deverão ter largura mínima de 3m (tres metros) e os recuos laterais das construções terão no mínimo 4 m (quatro metros).

Art. 27 - Serão admitidos super-quadras-projetadas de acordo com o conceito de unidade residencial, que poderão ter largura máxima de 300m (trezentos metros) e comprimento máximo de 600m (seiscentos metros).

CAPÍTULO V

DOS LOTES

SEÇÃO 1a.

DA ÁREA INTERNA AO PERÍMETRO URBANO OU DE EXPANSÃO URBANA

Art. 28 - A área mínima dos lotes urbanos residenciais será de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), sendo a frente mínima de 12m (doze metros).

Parágrafo Único - Nos lotes de esquina, a largura mínima deverá ser de 14m (quatorze metros).

Art. 29 - A aprovação de loteamentos destinados exclusivamente à construção de casas populares, tais como as do tipo "CECAP", "COHAB", "MUTIRÃO" e outros semelhantes, com um núcleo mínimo de 20 (vinte) unidades habitacionais, poderá ser concedida, observados os seguintes quesitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls.11

LEI Nº.1.304, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

I - lote com, no mínimo 10 (dez) metros de frente, por 20 (vinte) metros da frente aos fundos e área total de 200 (duzentos) metros quadrados;

II - vias de comunicação secundária com, no mínimo 9 (nove) metros de largura, sendo 3 (tres) metros de passeios e 6(seis) metros de caixa;

III - quadras com comprimento não superior a 200 (duzentos) metros;

IV - vias de comunicação principal com, no mínimo 14 (quatorze) metros de largura e recuo mínimo de 4 (quatro) metros das construções.

Parágrafo Único - Ficam mantidas as de mais diretrizes para aprovação de loteamentos, contidas na presente lei.

Art. 30 - A Prefeitura Municipal somente aprovará os projetos de loteamentos de que trata o artigo anterior, que atendam as diretrizes de desenvolvimento urbano do Município.

SEÇÃO 2a.

DA ÁREA EXTERNA OU ZONA RURAL - (ZR)

Art. 31 - Na Zona Rural o tamanho do lote é o módulo rural para a região e estabelecido pelas normas e ditadas pela Legislação Federal.

CAPÍTULO VI

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 32 - A área mínima reservada a espaço aberto de uso público, compreendendo vias de comunicação e áreas de recreação, deverá ser de 30% (trinta por cento) da área total a ser loteada.

Art. 33 - A área citada no artigo anterior deverá ser distribuída no seguinte modo: 10% (dez por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.12

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.1.304, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

to) para áreas de recreação e 20% (vinte por cento) para vias de comunicação. É vedada expressamente, a construção de edifícios públicos ou de entidades privadas nas áreas destinadas à recreação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Não poderão ser arruados, nem loteados, terrenos que forem, a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para a edificação ou inconvenientes para habitação. Não poderão ser arruados, também, terrenos cujo loteamento prejudique reservas arborizadas (florestas).

Art. 35 - Não poderão ser aprovados projetos de loteamentos, nem permitida abertura de via em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados e executadas as obras de drenagem necessárias.

Art. 36 - A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontram nas condições previstas nesta lei.

Art. 37 - Os cursos d'água não poderão ser aterrados sem prévio consentimento da Prefeitura.

Art. 38 - Na área do perímetro urbano ou de expansão urbana, enquanto os leitos das ruas e logradouros projetados não forem aceitos pela Prefeitura, na forma desta lei, o seu proprietário será lançado para pagamento de impostos territorial, com relação à área das referidas vias de comunicação e logradouros, como terrenos não edificados.

Art. 39 - As licenças para loteamento vigorarão pelo prazo fixado pela Prefeitura, tendo-se em vista a área do terreno a lotear. Findo o prazo determinado pelo alvará, deve a licença ser renovada, no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado, mediante apresentação...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.13

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.1.304, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

termos desta lei.

Art. 40 - O projeto de loteamento poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

Art. 41 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida de lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 42 - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas imposições da presente lei.

Art. 43 - As infrações da presente lei darão ensejo à cassação do alvará, a embargo administrativo da obra e à aplicação de multas fixadas pela Prefeitura.

Art. 44 - Os interessados em loteamentos abertos em desacordo com esta lei e ainda não aprovados pela Prefeitura, terão o prazo de 30 (trinta) dias para adaptar o projeto às suas exigências, sob pena de interdição e demolição das obras executadas.

Art. 45 - Os loteamentos já aprovados pela Prefeitura e não executados, ficam com os seus respectivos alvarás automaticamente anulados com a vigência da presente lei.

Art. 46 - O desmembramento de glebas de terrenos urbanos é considerado como subdivisão destes em lotes para edificação de qualquer tipo, na qual seja aproveitado o sistema viário urbano oficial da cidade ou vila sem que se abram novas vias ou logradouros públicos e sem que se prolonguem ou se modifiquem os já existentes.

Parágrafo Único - O desmembramento de que trata este artigo, está sujeito as determinações legais quanto a tamanho dos lotes, zoneamento, uso do solo e construções em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.14

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.1.304, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Art. 47 - Os loteamentos e desmembramentos nos distritos de São Benedito das Areias e Igarai deverão cumprir todos os dispositivos desta lei, com exceção dos itens VII e XII do artigo 7º, cuja obrigatoriedade ficará a critério da administração municipal.

Art. 48 - Se na vigência da presente lei, a Prefeitura Municipal, outorgar concessão para exploração dos serviços de água e esgotos à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, os projetos das redes e instalações de água e esgotos deverão ser submetidos à aprovação e fiscalização daquela concessionária, ficando a mesma autorizada a condicionar a ligação das redes e instalações aos seus sistemas à prévia doação de todo equipamento da rede de água e esgotos e instalações respectivas àquela Companhia.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs.1037 de 27 de setembro de 1973 e 1239 de 19 de julho de 1977.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 DE DEZEMBRO DE 1978

LUIZ GONZAGA AMATO
Prefeito Municipal

DORACY CARLOS MAZIEIRO
Assessor Jurídico

LUIS EDUARDO MENEGATTI
Engº Diretor da D.O.V.

C E R T I D ã O

HERCINO MACHADO FILHO, Oficial do Cartório de Registro Civil e Anexos desta cidade de Mococa, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

C E R T I F I C A - - nos termos do art. 55, § 4º do Decreto Lei Complementar nº 9 de 31 de dezembro de 1969 e também em cumprimento a determinação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de haver nesta mesma data registrado no livro de nº 1, fls. 2, sob nº 2/77 e posteriormente procedido ao arquivamento da Lei 1.305 de 21 de dezembro de 1978, da Prefeitura Municipal de Mococa. TODO O REFERIDO É VERDADE E DÁ FÉ.- MOCOÇA, (21) vinte e um de dezembro de mil novecentos e setenta e oito (1978). Eu, Hercino Machado Filho, Oficial do Registro Civil, a datilografei e subscrevi.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
HERCINO MACHADO FILHO
OFICIAL
MOCOÇA E. S. Paulo

QUADRO I

Zonas de Uso	Usos Permitidos	Dimensões Mínimas de Lote		Condições da Edificação			Índices Urbanísticos		
		Área	Frente	de frente	Afastamento ou Recuo		I _o		
					Laterais	de fundo	Residencial	Comercial	
Z A C	R.1, R.2, C.1-S.1 C.2-S.2, C.3-S.3 E.1, E.2, E.3 e I.1	260	8	4 metros	de acordo com o Código de Obras em vigor.	3 metros do corpo principal	0,6	0,8	4
Z R E	R.1, R.2, C.1-S.1, C.2-S.2, E.1, E.2	360	10	4 metros	de acordo com o Código de Obras em vigor.	3 metros do corpo principal	0,6	0,8	1
Z R C	R.1, R.2, R.3, C.1-S.1, C.2-S.2, E.1, E.2, E.3, I.1, I.2	260	10	4 metros	de acordo com o Código de Obras em vigor.	3 metros do corpo principal	0,6	0,8	1
Z I	I.1, I.2 e I.3	5.000	50	10 metros	10 metros	10 metros do corpo principal	0,5		1
Z E U	Os usos serão estabelecidos por lei quando da aprovação de novos loteamentos para a área.								